

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.418/19/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001157303-61	
Impugnação:	40.010146932-08	
Impugnante:	Domingos Alan Borlot da Rocha	
	CPF: 081.454.797-46	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada, nos autos, a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao veículo placa MTS-0692, nos exercícios de 2014 a 2017, devido ao estado de Minas Gerais, não recolhido em função de registro irregular e indevido no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que o Autuado reside no município de Ipatinga/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de revalidação prevista no § 1º do art. 12 da Lei Estadual 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 50 e juntada de documentos de fls. 51/64, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/72.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 78, o qual não é cumprido pela Autuada.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 83, para que a Fiscalização intime a Autuada, corretamente, do referido despacho interlocutório.

Cumprida a diligência e aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a acusação fiscal versa sobre cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao veículo placa MTS-0692, nos exercícios de 2014 a 2017, devido ao estado de Minas Gerais, não recolhido em função de registro irregular e indevido no estado do Espírito Santo, tendo em vista que o Autuado reside no município de Ipatinga/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de revalidação prevista no § 1º do art. 12 da Lei Estadual 14.937/03.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da

pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos, pela Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12 e 28);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 31).
- 3) duas linhas telefônicas em nome do Impugnante e em seu endereço em Ipatinga/MG (fls. 32).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Ipatinga/MG.

Em sua defesa, o Autuado argumenta que:

- reside na Av. (...), (nº...), Bairro (...), Vitória, ES, desde 2015, conforme comprovante de residência que anexa;
- seu filho, (...) se encontra matriculado no Colégio (...) em Vila Velha, ES, anexando:
 - Declaração da Vale S/A, afirmando que o Autuado é empregado desta empresa, desde 04/05/98 e exerce o cargo de gerente operação ferroviária II EFVM e domicílio profissional em endereço em Vitória/ES;
 - Contrato de locação de apto em Vitória;
 - Conta de energia elétrica do referido apto, em seu nome, de novembro 2018;
 - Certidão de Nascimento de seu filho;
 - Declaração de comprometimento do filho com instituição educacional/esportiva em Vitória;
 - Declaração de que o filho é atleta/nadador, no ano de 2018, por MERGULHO SPORT CENTER;
 - Cópia de mensagem de e-mail, de 20/04/2018 e 06/11/2018, entre Doctum/Colégio Americano/Vila Velha e o Impugnante, relativo ao filho.

A Fiscalização se manifesta, argumentando:

- que as alegações do Impugnante não se sustentam, conforme análise de cada documento juntado, que apresenta;
- em relação à declaração da Vale S/A, de 2018, afirmando que o Autuado é empregado da empresa e exerce o cargo de Gerente de Operações Ferroviárias, junto à EFVM – Estrada de Ferro Vitória Minas, com domicílio profissional na Av. Dante Micheline, 5500, Jd Camburi, Vitória, ES. alega que, por si só, tal documento é insuficiente para comprovar trabalho fixo no endereço do empregador, haja vista as características da função;
- quanto ao contrato de locação, de apartamento em Vitória/ES, firmando em 15/03/2016, afirma que o Impugnante e sua esposa são locatários, todavia o referido contrato descreve, como morador, os pais do autuado – (...);
- sobre a conta de energia elétrica, de 11/2018, do referido ap., em Vitória, ressalta que, como o Impugnante deve arcar com o ônus do aluguel de seus pais, nada mais natural do que arcar com o consumo de energia elétrica também, por isso a conta em seu nome;
- relativamente à certidão de nascimento do filho do Autuado, menciona que ele nasceu, conforme registro, em Vitória/ES, no ano de 2002 e que isso, por si só, não lhe garante residir naquele Estado;
- que a declaração do Colégio do filho, de nov/2018, localizado em Vitória, comprova apenas que ele possui vínculo com a Instituição e que, é possível, que more com os avós paternos e da mesma forma, os demais documentos juntados;
- afirma que a caracterização do centro habitual das atividades do Impugnante, encontra respaldo nos diversos documentos acostados que abonam essa condição;
- que a pessoa natural pode até possuir mais de uma moradia, contudo residência apenas uma e que a residência do Impugnante aqui em Minas, guarda todas as características daquela conceituada no artigo 70 do CCB, pois aqui o Impugnante possui ânimo definitivo, aqui ele se estabeleceu criando vínculos de permanência, é aqui em Minas que ele exerce sua cidadania como eleitor e mantém endereço junto à Receita Federal;
- que todas as correspondências são recebidas pelo Impugnante no endereço vinculado à RFB, em MG.

Note-se, assim, diante dos argumentos externados pela Fiscalização, que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos, documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Ipatinga/MG, o que, por outro lado, foi devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Importante destacar que, na sessão do dia 08/05/19, essa Câmara decide exarar despacho interlocutório, tendo em vista a afirmativa apresentada pelo Impugnante, de que reside em Vitória/ES, desde 2015, para que juntasse aos autos:

- contrato de locação de imóvel, em Vitória, no período anterior a 15/03/16, uma vez que o contrato apresentado, foi firmado nessa data;
- contas de energia elétrica, por amostragem, de todo o período, objeto da autuação;
- cópia de sua carteira de trabalho e/ou de seu contrato de trabalho, com indicação expressa do local da prestação do serviço, para todo o período, objeto da autuação;
- outros elementos comprobatórios do local de sua residência habitual, no período abrangido pela autuação.

A Fiscalização intimou o Autuado, no endereço em Vitória/ES e ele não compareceu aos autos. Então, na sessão do dia 13/08/19, foi convertido o julgamento em diligência, para que a Fiscalização providenciasse a correta intimação do Sujeito Passivo, relativamente ao despacho interlocutório mencionado, no endereço constante do AI.

Cumprida a diligência, o Sujeito Passivo não comparece aos autos.

Vê-se, pois, que foi oportunizado ao Autuado, trazer novas provas, por meio do despacho interlocutório, o que, contudo, não foi cumprido.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside, com habitualidade, o proprietário do veículo e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

cc/MG